

EXMO. SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA QUARTA  
VARA SEÇÃO CÍVEL DE MAUA., S. P.

PROCESSO 1554 / 00  
EXECUÇÃO

PROTUDOIOGERAL

27/08/2001 05:06:33

FORUM DA COMARCA DE MAUA

ALZIRA PEREIRA DOMINGUES ,

nos autos da ação em epígrafe qualificados, por seu procurador que abaixo assina, vem, mui respeitosamente perante V. Exa., requerer a juntada das inclusas Razões de Apelação, para que surta seus regulares efeitos.

Nestes Termos  
pede deferimento

Mauá, 23 de Agosto do ano 2001



ERACILDA DE LIMA  
OAB/SP 149.202

APELANTE ELENA MARIA DO NASCIMENTO

APELADO ALZIRA PEREIRA DOMINGUES

AUTOS 1554 / 00

JUIZO DA QUARTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE  
MAUÁ - SP

### RAZÕES DO APELANTE

Egregios Julgadores

Colenda Camara

Não deve subsistir a sentença de Primeira Instância uma vez que seus fundamentos contrariam a Carta Magna, o Código de Defesa do Consumidor, além de que não encontra respaldo no substrato probatório contido nos autos

O Magistrado de Primeira Instância não assegurou ao apelante os seus direitos, pois que não há dúvida que o substrato probatório contido nos autos enseja a improcedência da Ação de Execução Judicial proposta pelo apelado, e conseqüentemente é o que se verá.

Nobres Desembargadores, cercear o direito do apelante em reinvidicar os seus prejuízos sofridos motivados pela incontida ganância do apelado, que não se conforma em aguardar uma cobrança mais demorada.

Não obstante as prestações oriundas do acordo firmado entre as partes da Ação de Despejo sejam abusivas e ilegais, o locador pagou parte delas e só deixou de pagá-las em virtude de sua debilitante situação financeira, que só fez agravar com a perda do veículo.

E cediço que antes de locar o bem objeto da lide, o locador mantinha uma certa estabilidade econômica, mas não tão contundente pois locou o bem a valores módicos, para usá-lo em sua moradia.

Em virtude da perda do imóvel, objeto do contrato, a renda do apelante caiu drasticamente, pois que, além de efetuar corretamente o pagamento das prestações, não podia trabalhar com calma, logicamente, tendo dupla perda, qual seja de rendimentos e pagamentos indevidos.

Após reiteradas súplicas e tentativas de acordos verbais para solução do problema, a proprietária do imóvel requereu o despejo, eximindo-se do problema alegando não ter relação de afinidade com o locador indicado por ela própria, como costuma fazer até hoje.

O locador, que já havia efetuado financiamentos anteriores, de boa fé, aguardou a resolução do ocorrido, suspendendo os pagamentos, em virtude de doença materna

2/20

5

Em razão de despacho proferido na Execução, foi realizada a penhora do único bem imóvel de propriedade do Agravante, as fls., e o pedido de exclusão do respectivo imóvel com base na Lei 8009 de 29.09.90, e conseqüentemente o levantamento da penhora foi indeferido pelo Juízo "a quo", conforme despacho supra citado.

Além do mais, o documento juntado não faz prova da Dívida Líquida e Certa, e via de conseqüência, considerado sem força executiva, eis que os pretendidos créditos não foram comunicados pessoalmente ao fiador.

Na Ação de Despejo, a citação do fiador não foi feita pessoalmente além de nem sequer ter sido tentada a sua localização, nem mesmo por telefone. Inclusive como preceitua o artigo 585, a cobrança deveria ser tentada por Ação de Conhecimento, amigável ou judicialmente.

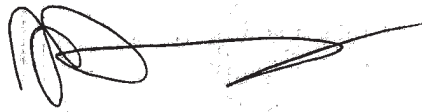
Nobres julgadores, não é justo que o apelante, que, de boa fé, enquanto aguardava a transferência dos documentos do referido veículo, tenha tido prejuízo em seus afazeres, ainda tenha que ser mais penalizado pela perda e esbulho do seu bem.

Quanto ao despacho de fls., o mesmo é equivocado, pois, se foi penhorado um bem superior ao valor da dívida, não poderia então permanecer, devido ao excesso de penhora.

Quanto ao despacho de fls., o mesmo é equivocado, pois, se foi penhorado um bem superior ao valor da dívida, não poderia então permanecer, devido ao excesso de penhora.

Colenda Camara, diante do exposto, requer o provimento do presente recurso, reformando a decisão de primeira instância, restabelecendo-se o bem esbulhado para que se faça Justiça e se garanta a manutenção da mais bela forma de garantia dada ao homem

Mauá, SP., 23 de agosto de 2001



Eracilda de Lima  
OAB/SP 149.202